



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 3.514, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE  
ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE SANTO  
ANTÔNIO DE PÁDUA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º** - Esta lei dispõe sobre a política municipal de proteção integral à criança e ao adolescente e sobre as normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Artigo 2º** - A proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Santo Antônio de Pádua será formalizada com o atendimento de seus direitos, através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Artigo 3º.** Será prestada assistência social aos que dela necessitarem, em caráter supletivo.

**Artigo 4º** - Fica criado no Município de Santo Antônio de Pádua o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento às Crianças e Adolescentes com dependência de entorpecentes e drogas afins, de erradicação do trabalho infantil e àquelas vitimizadas por negligência, exploração, maus tratos, abuso crueldade e opressão.

**Artigo 5º** - Fica criado no Município de Santo Antônio de Pádua o Serviço de Identificação e localização de Pais e Responsáveis de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

**Artigo 6º** - O Município de Santo Antônio de Pádua propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades não governamentais ou órgãos governamentais de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Artigo 7º** - Fica criado no Município de Santo Antônio de Pádua o Programa de Acolhimento Familiar e o Programa de Convivência Familiar e Comunitária.

**Artigo 8º.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, expedir as diretrizes sobre os princípios dos serviços e programas criados nos termos dos Artigos. 4º e 5º, bem como para criação do programa a que se refere o Artigo 7º, desta Lei.

**Parágrafo único** - Compete ao Município instalar e fortalecer as Instituições já existentes e outros serviços de atendimento à infância e à adolescência, a fim de atender às necessidades específicas da população infantojuvenil, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - **CMDCA**.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito**

**Artigo 9º** - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos necessários para:

I. O funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II. O funcionamento e a manutenção do Conselho Tutelar - CT, bem como do seu processo de escolha, da formação sistemática e continuada e assessoria continuada;

III. Os casos de suplência do Conselho Tutelar;

IV. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - **FMDCA**;

V. A manutenção do Serviço Especial de Prevenção e Atendimento às Crianças e Adolescentes com dependência de entorpecentes e drogas afins, de erradicação do trabalho infantil e àquelas vitimizadas por negligência, exploração, maus tratos, abuso crueldade e opressão;

VI. A manutenção do Serviço de Identificação e localização de Pais e Responsáveis de Crianças e Adolescentes Desaparecidos;

VII. A manutenção do Programa de Acolhimento Familiar e o Programa de Convivência Familiar e Comunitária;

VIII. A Equipe Técnica necessária para o promover a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio dos órgãos governamentais de defesa dos direitos da criança e do adolescente ou através de parcerias com entidades não governamentais que atuem na área infantojuvenil.

IX. A manutenção de equipe técnica do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos Da criança e do Adolescente - CMDCA.

**TÍTULO II  
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 10** - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA**;

II. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **FMDCA**;

III. Conselho Tutelar - **CT**

IV – Entidades de Atendimento

**Artigo 11** - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais do município de Santo Antônio de Pádua.



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua Gabinete do Prefeito

**Artigo 12** - São linhas de ação da política de atendimento do Município de Santo Antônio de Pádua.

- I. políticas sociais básicas;
- II. políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III. Serviço Especial de Prevenção e Atendimento às Crianças e Adolescentes com dependência de entorpecentes e drogas afins, de erradicação do trabalho infantil e àquelas vitimizadas por negligência, exploração, maus tratos, abuso crueldade e opressão;
- IV. Serviço de Identificação e localização de Pais e Responsáveis de Crianças e Adolescentes Desaparecidos;
- V. proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI. Programa de Acolhimento Familiar;
- VII. Programa de Convivência Familiar e Comunitária;
- VIII. políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- IX. Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

**Artigo 13.** São diretrizes da política de atendimento:

- I. A municipalização do atendimento;
- II. A criação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - **CMDCA**, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III. A criação e a manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV. A manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **FMDCA**;
- V. A integração operacional entre os órgãos de proteção infanto-juvenil do Poder Judiciário, Ministério Público, da Defensoria Pública, da Segurança Pública e da Assistência Social, para efeito de agilização do atendimento inicial aos adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional;



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito**

VI. A integração operacional entre os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar e outros encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII. Mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

**CAPÍTULO II**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA**

**Artigo 14** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA**, órgão permanente, formulador, deliberativo e controlador das ações da política dos direitos da criança e do adolescente, gozando de autonomia para o desenvolvimento de suas atribuições, estando vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Santo Antônio de Pádua ou àquela que venha a ser criada em sua substituição, para manutenção administrativa e financeira.

§ 1º. O CMDCA do Município de Santo Antônio de Pádua será composto, paritariamente, por 12 (doze) membros de entidades governamentais e não governamentais.

§ 2º. As entidades não governamentais serão escolhidas em fórum próprio e cabe ao CMDCA elaborar e fazer publicar o edital de convocação e coordenar todo o processo da assembléia de escolha.

§ 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se entidade não governamental, para compor o **CMDCA** aquela que:

I. Esteja legalmente constituída há pelo menos um ano e com atuação no Município de Santo Antônio de Pádua;

II. Inclua em seus fins institucionais ao menos uma das atividades de atendimento, promoção, defesa, garantia e pesquisa na área infantojuvenil;

III. Esteja registrada no **CMDCA** do Município de Santo Antônio de Pádua.

§ 4º. Em cada assembléia de escolha deverá ser apresentado o Regimento Interno para o procedimento do pleito, devendo este ser apreciado e aprovado pela mesma assembléia.

§ 5º. Os representantes do segmento não-governamental que irão compor o **CMDCA** serão escolhidos nesta instância, conforme procedimentos próprios.

§ 6º. A representação no **CMDCA** é institucional.

§ 7º. Cada segmento governamental e não governamental, deverá indicar para o **CMDCA** um titular e um suplente, devidamente qualificado, com cópias de Cédula de Identidade, CPF/MF e



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua Gabinete do Prefeito**

Certidão Negativa de Feitos Cíveis e Criminais expedido pelo Cartório Distribuidor da Comarca a qual o Município integra, para que o Chefe do Poder Executivo proceda a nomeação do Conselho através de ato administrativo próprio.

**§ 8º.** O mandato das instituições governamentais e não governamentais será de 2 (dois) anos, permitindo-se uma única recondução.

**§ 9º.** A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**§ 10.** É facultado ao CMDCA, a requisição de servidores públicos, para a formação de equipe técnica e de apoio administrativo, necessário à consecução de seus objetivos, obedecidos os critérios de cessão dos titulares dos órgãos solicitados.

### **Artigo 15. Compete ao CMDCA:**

I - deliberar políticas de promoção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

II - Deliberar e controlar a Política de Atendimento ao Adolescente autor de ato infracional, definindo parâmetros básicos para a execução das medidas socioeducativas;

III - Inteirar-se e subsidiar as ações governamentais dirigidas à população infantojuvenil do Município de Santo Antônio de Pádua e zelar pela execução das mesmas, respeitadas as peculiaridades familiares, de grupos de vizinhança, de bairros, zonas de planejamento urbana e rural, objetivando as garantia de suas necessidades básicas;

IV - estabelecer prioridades a fim de subsidiar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas e assistenciais destinadas à criança e ao adolescente, com ênfase nas medidas preventivas;

V - manter permanente entendimento com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

VI - Difundir e divulgar amplamente as políticas destinadas à criança e do adolescente;

VII - Articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais com atuações vinculadas à infância e adolescência no Município de Santo Antônio de Pádua;

VIII - elaborar o seu Plano de Ação e aprovar e dar cumprimento ao Plano de Aplicação do **FMDCA**;

IX - Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, bem como de seus programas, de acordo com os regimes estabelecidos no artigo 90, da Lei Federal nº 8069/90 –Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua Gabinete do Prefeito

X - gerir o **FMDCA**, deliberando a alocação de seus programas e projetos, através de plano de ação e respectivo plano de aplicação;

XI - organizar, coordenar e adotar medidas necessárias para o processo de escolha e posse dos membros do Conselho(s) Tutelar(es) do Município de Santo Antônio de Pádua;

X - Incentivar e promover capacitações permanentes dos profissionais das entidades governamentais e não governamentais envolvidos no atendimento direto às crianças e aos adolescentes.

XI - Elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno, segundo deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros;

XII - exercer o controle externo do Conselho Tutelar, podendo, nos limites desta Lei, instaurar procedimentos disciplinares, editar normas suplementares de funcionamento, bem como, referendar o Regimento Interno do Conselho Tutelar, ressalvada a competência exclusiva da autoridade judiciária para revisão das decisões funcionais.

§ 1º. Recebido o Regimento Interno do Conselho Tutelar, o CMDCA terá 15 (quinze) dias para referendá-lo no todo ou em parte, fundamentando-se o ato, por dispositivo e de forma pormenorizada, em caso de negativa de fazê-lo.

§ 2º. O decurso de prazo sem deliberação do CMDCA importa em referendo tácito e vinculação da municipalidade aos termos do Regimento Interno.

§ 3º. A parte não referendada não vincula a municipalidade, vinculado, no entanto, os Conselheiros no que for pertinente ao funcionamento interno do Conselho Tutelar.

§ 4º. Eventual recusa de referendo não impede representação do Conselho Tutelar à autoridade judiciária ou ao Ministério Público para o implemento das medidas cabíveis.

**Artigo 16.** As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimentos, na forma definida no artigo 90, da Lei Federal nº 8069/90, junto ao CMDCA, da seguinte forma:

I - Tratando-se de entidades não-governamentais:

a) Formalizar o pedido de inscrição por escrito, em papel timbrado da instituição, endereçado ao Presidente do CMDCA anexando cópias reprográficas dos seguintes documentos;

1. ata de fundação da instituição;

2. ata de eleição e posse da atual diretoria;

3. inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

4. certidão de regularidade fiscal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

5, Declaração de utilidade pública nas três esferas de governo, quando houver;



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito**

6. Cédula de Identidade do seu Presidente e do seu Tesoureiro;  
7. Cadastro de Pessoa Física junto ao Ministério da Fazenda (CPF/MF) do seu Presidente e do seu Tesoureiro;

8. Programas e/ou projetos que desenvolvem voltados para a área da infância e da adolescência.

II - Tratando-se de entidades governamentais:

a) Formalizar o pedido de inscrição por escrito, pedido por escrito em papel timbrado, endereçado ao Presidente do CMDCA, anexando cópias reprográficas dos seguintes documentos:

1. Programas e/ou projetos que desenvolvem, voltados para a área infantojuvenil;
2. Cópia de Cédula de Identidade e Cadastro de Pessoa Física junto ao Ministério da Fazenda (CPF/MF) do ordenador de despesa;
3. Ata do Conselho Municipal a que o programa e/ou projeto a ser desenvolvido esteja afeto, aprovando o desenvolvimento do citado programa e/ou projeto;
4. Cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual de haver dotação orçamentária específica para fazer frente à contrapartida necessária para execução do programa e/ou projeto.

**CAPÍTULO III  
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 17.** As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: orientação e apoio sociofamiliar;

I - apoio socioeducativo em meio aberto;

II - colocação familiar;

III - acolhimento institucional;

IV - prestação de serviços à comunidade;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação;

VIII - profissionalização;



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito**

IX - atendimento, em reabilitação e/ou especializado às crianças e adolescentes com deficiência física, visual, auditiva, intelectual, múltipla e crianças e adolescentes com doenças mentais.

**§ 1º** Os recursos orçamentários e financeiros destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de educação, saúde e assistência social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do [art. 227 da Constituição Federal](#) e pelo caput e parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§ 2º** - Os programas em execução serão reavaliados pelo **CMDCA**, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios da Lei Federal nº 8069/90, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelo CMDCA;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público ou pela Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Santo Antônio de Pádua;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

**Artigo 18.** As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

**§ 1º** - Será negado o registro à entidade que:

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios da Lei Federal nº 8069/90;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

**§ 2º** - O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

**Artigo 19.** As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:





## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua Gabinete do Prefeito

- I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VII - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VIII - participação na vida da comunidade local;
- IX - preparação gradativa para o desligamento;
- X - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

**§ 1º** - O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

**§ 2º** - Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 8069/90..

**§ 3º** Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Conselho Tutelar.

**§ 4º** - Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes.

**§ 5º** - As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades da Lei Federal nº 8069/90.

**§ 6º** - O descumprimento das disposições desta Lei e da Lei Federal nº 8069/90, pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. .

**Artigo 20.** As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo único.** Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2o do art. 101 da Lei Federal nº 8069/90.

**Artigo 21.** As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infectocontagiosas;



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito**

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

**§ 1º** Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

**§ 2º** No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

**SEÇÃO II  
DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES**

**Artigo 22.** As entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo. 90 da Lei Federal nº 8.069/90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

**Artigo 23.** Os Planos de Aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Município de Santo Antônio de Pádua, conforme a origem das dotações orçamentárias.

**Artigo 24.** São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do artigo 94, da Lei Federal nº 8069/90, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal dos seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito**

d) cassação do registro.

§ 1º - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados na Lei Federal nº 8069/90 e deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º - As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.

**CAPÍTULO IV**

**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA**

**Artigo 25** - Fica criado o **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA**, que será gerido e administrado pelo **CMDCA**, na forma desta Lei.

§ 1º. O **FMDCA** não possuirá personalidade jurídica própria e utilizará o mesmo número base de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Município de Santo Antônio de Pádua.

§ 2º. Para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do órgão ao qual se encontrar vinculado, o CNPJ do FMDCA deverá possuir um número de controle próprio.

§ 3º. O **FMDCA** deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 4º. Devem ser aplicadas à execução orçamentária do FMDCA as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º. O **CMDCA** assegurará que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais condições e exigências para alocação dos recursos do FMDCA, para o financiamento ou cofinanciamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

§ 6º. O FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

**Artigo 26** - O Chefe do Poder Executivo designará o servidor público que atuará como gestor e/ou ordenador de despesas do FMDCA, autoridade de cujos atos resultarão a emissão de empenho, a autorização de pagamento, o suprimento ou o dispêndio de recursos do Fundo.

§ 1º. Os recursos do FMDCA serão depositados em conta-corrente mantida no Banco do Brasil ou outro banco oficial e devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 2º. A destinação dos recursos do FMDCA, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do **CMDCA**, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito**

**§ 3º.** As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do CMDCA, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

**Artigo 27.** Os recursos financeiros do FMDCA serão integrados pelas seguintes receitas:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal, através de repasses duodecimais e as verbas adicionais que a Lei venha a estabelecer no decurso do exercício;

II - transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e/ou Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069, de 13/07/90;

IV - legados diversos;

V - valores provenientes de multas previstas no artigo 214, da Lei Federal nº 8.069/90, e oriundas de condenações de infrações descritas nos artigos 228 a 258 da mesma Lei;

VI - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VII - recursos advindos de convênios, acordos ou contratos firmados entre o Município e instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, federais, estaduais ou municipais;

VIII - produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

IX - produtos de venda de materiais, publicações e eventos realizados;

X - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

**Artigo 28.** O FMDCA será gerido pelo CMDCA.

**§ 1º.** Somente mediante deliberação expressa do CMDCA, os recursos alocados no FMDCA poderão ser aplicados em projetos e/ou programas, quando serão priorizados aqueles apresentados por organizações não-governamentais, desde que previamente aprovados.

**§ 2º.** A aplicação dos recursos do FMDCA, deliberada pelo CMDCA, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua Gabinete do Prefeito

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfã ou abandonada, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei Federal nº 8.069/90, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, inclusive Conselheiros Tutelares;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º. Plano de Ação é a definição de objetivos e metas com a especificação de prioridades que atendam a uma necessidade ou propósito de implementar ações protetivas necessárias para o bom desenvolvimento do caráter e formação da cidadania de crianças e adolescentes.

§ 4º. Plano de Aplicação é a distribuição dos recursos por área prioritária que atendam os objetivos e intenções de uma política definida no Plano de Ação.

§ 5º. O **FMDCA** terá vigência por prazo indeterminado.

§ 6º. O Chefe do Poder Executivo através de Decreto Normativo regulamentará o funcionamento do **FMDCA**, no prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Lei.

§ 7º. O **FMDCA** estará vinculado, administrativamente à Secretaria Municipal de Fazenda, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 4320/64.

### SEÇÃO I

#### DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA

**Artigo 29.** O **FMDCA** constitui fundo especial de produto de receitas específicas e com objetivos e normas de aplicação determinados por esta Lei e ainda pelas Leis Federais nº 4320/64 e nº 8069/90.

**Parágrafo único.** O **FMDCA**, excepcionalmente, poderá destinar-se a:

I - promover ou subsidiar programas e projetos nas áreas da política de assistência social e da política social básica;



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito**

II - promover ou subsidiar pesquisas na área da infância e adolescência e diagnósticos;

III - financiar as despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - produzir material de divulgação e formação sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - subsidiar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

**Artigo 30.** É vedada a utilização dos recursos do **FMDCA** para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei, devendo ser aprovados pelo plenário do **CMDCA**.

**Artigo 31.** É vedada a utilização dos recursos do **FMDCA** para:

I - pagamento de salários dos Conselheiros Tutelares e da manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

II - manutenção e funcionamento do **CMDCA**;

III - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

IV - investimentos na aquisição de material permanente, veículos, móveis e utensílios, semoventes e material de consumo para utilização no **CMDCA** ou no Conselho Tutelar; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

**Artigo 32.** Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no **CMDCA** figurem como beneficiários dos recursos do **FMDCA**, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

**Artigo 33.** O financiamento de projetos pelo **FMDCA** deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

**Artigo 34.** O saldo financeiro positivo apurado no balanço do **FMDCA** deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o art. 73 da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

**Artigo 35.** O **CMDCA** deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito**

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do **FMDCA** para cada exercício;

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Artigo 36.** Caberá à Secretaria de Municipal Fazenda a elaboração de balanços, balancetes e demais documentos contábeis para o acompanhamento do CMDCA e a prestação de contas periódica aos órgãos fiscalizadores do FMDCA.

**Artigo 37.** A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666/93 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO CMDCA EM RELAÇÃO AO FMDCA**

**Artigo 38.** Caberá ao **CMDCA**, em relação ao **FMDCA**, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar Planos de Ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o Plano de Aplicação dos recursos do FMDCA, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o Plano de Ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMDCA, em consonância com o estabelecido no Plano de Aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FMDCA;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FMDCA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do mesmo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;





**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito**

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do **FMDCA**, segundo critérios e meios definidos pelo **CMDCA**, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo **FMDCA**;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o **FMDCA**; e

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do **FMDCA**.

**Parágrafo único.** Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao **CMDCA** o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

**SEÇÃO III  
DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FMDCA**

**Artigo 39.** O Gestor do **FMDCA**, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo será responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do **FMDCA**, elaborado e aprovado pelo **CMDCA**;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do **FMDCA**;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do **FMDCA**;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do **CMDCA**, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo **CMDCA**, a análise e avaliação da situação econômico financeira do **FMDCA**, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do **FMDCA**, para fins de acompanhamento e fiscalização; e



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito**

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no artigo. 4º, caput e Parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e artigo 227, caput, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do FMDCA, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

**SEÇÃO IV  
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DO FMDCA**

**Artigo 40.** Os recursos do **FMDCA** utilizados para o financiamento total ou parcial de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não-governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao CMDCA, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, da Controladoria Geral do Município, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e do Ministério Público.

**Parágrafo único.** O CMDCA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao FMDCA ou suas dotações nas Leis Orçamentárias dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

**Artigo 41.** Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do FMDCA será obrigatória a referência ao CMDCA e ao FMDCA como fonte pública de financiamento.

**CAPÍTULO V  
DO CONSELHO TUTELAR**

**Artigo 42.** Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90.

**Artigo 43.** O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública municipal será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º. Deverão ser escolhidos 5 (cinco) suplentes do Conselho Tutelar.

§ 2º. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, companheiro ou companheira, ainda que em união homoafetiva, ascendentes, descendentes, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos ou irmãs, cunhados ou cunhadas (durante o cunhadio), tio ou tia, sobrinho ou sobrinha, padrasto ou madrasta e enteado ou enteada.

§ 3º. Estende-se o impedimento do(a) Conselheiro(a) Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca de Santo Antônio de Pádua.

**Artigo 44.** Sempre que o Município atingir o número de cem mil habitantes ou múltiplos desse número, deverá ser criado um novo Conselho Tutelar, que deverá ter a sua área de abrangência



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua Gabinete do Prefeito

determinada por ato do Poder Executivo e cujo processo de escolha seguirá o calendário nacional proposto a partir de outubro de 2015.

**Artigo 45.** O Conselho Tutelar funcionará, em sua sede localizada na Rua Arthur Silva, s/nº, Bairro Centro, Santo Antônio de Pádua/RJ, de segunda à sexta-feira, no horário de 08h (oito horas) às 17h (dezesete horas), permanecendo em regime de plantão no horário compreendido entre as 18h (dezoito horas) de um dia até 08h (oito horas) da manhã do dia seguinte e aos sábados, domingos e feriados.

**Parágrafo único.** Por se tratar de órgão garantidor de direitos infanto-juvenis e prestar serviços de relevância pública, o Conselho Tutelar permanecerá em funcionamento no horário previsto no caput deste artigo nos dias que o Chefe do Poder Executivo decretar ponto facultativo.

**Artigo 46.** Cada Conselheiro Tutelar cumprirá, obrigatoriamente, jornada semanal de 40 (quarenta) horas, com necessidade de cumpri-las em três escalas de 08h às 17h (oito às dezessete horas) e duas escalas de 5 (cinco) horas diárias, sem prejuízo do cumprimento da jornada semanal estabelecida e dos plantões noturnos, dos feriados e finais de semana.

**§ 1º.** Haverá controle de frequência em livro próprio que ficará sob a guarda do responsável pelos serviços administrativos que informará os horários de entrada e saída dos Conselheiros Tutelares e das eventuais chamadas noturnas e de finais de semana e feriados, facultando-se a dedução das horas trabalhadas na carga horária semanal, mediante documentos probatórios do fato.

**§ 2º.** Os atrasos e faltas ocorridas no mês serão comunicados ao Departamento de Pessoal do Município, até o dia cinco do mês subsequente, para que este proceda aos descontos em folha de pagamento.

**§ 3º.** Os atrasos serão somados e ao atingir 8 (oito) horas será deduzido um dia de trabalho da sua remuneração mensal.

**Artigo 47.** A título de remuneração, o Conselheiro Tutelar perceberá o vencimento equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento do Vereador deste Município, cujo salário estará identificado na Tabela de Cargos, Carreiras e Salários do Município como Cargo Especial com Investidura a Termo, Símbolo CEIT.

**Artigo 48.** O mandato do Conselheiro Tutelar será de 04 (quatro) anos, permitindo-se uma única recondução sucessiva e ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos sociais:

I - cobertura previdenciária através do Regime Geral da Previdência Social;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença Maternidade de 180 (cento e oitenta) dias corridos, para as Conselheiras Tutelares, a contar da data do nascimento de seu (sua) filho (a);

IV - Licença Paternidade de 5 (cinco) dias úteis, para os Conselheiros Tutelares, a contar da data do nascimento de seu (sua) filho (a);



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito**

V - Gratificação Natalina;

VI - Diárias de viagens, sempre que se ausentar do Município por mais de 24 (vinte e quatro) horas e pernoitar em município há mais de 100km (cem quilômetros) de distância da sua sede Municipal

VII - Licença Médica de até 15 (quinze) dias.

**Artigo 49.** Decorrido o prazo de um ano no exercício de suas funções, os Conselheiros Tutelares perceberão o terço constitucional de férias e deverão organizar-se entre seus pares a fim de gozá-las em dois períodos semestrais de 15 (quinze) dias, alternadamente, sem prejuízo do funcionamento do órgão.

§ 1º. É vedada a conversão de férias em abono pecuniário.

§ 2º. É vedado que mais de um Conselheiro Tutelar goze de férias em um mesmo mês do ano corrente.

§ 3º. O Conselho Tutelar deverá encaminhar ao CMDCA a escala de plantões e férias de seus membros, que fará publicar no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município

**Artigo 50.** Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, à remuneração e a formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

**Artigo 51.** O Conselho Tutelar deverá reunir-se, ao menos três vezes por semana, para as devidas deliberações e dar encaminhamentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições.

**SEÇÃO I  
DO PROCESSO DE ESCOLHA**

**Artigo 52.** O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo **CMDCA** mediante Edital publicado no órgão de publicação oficial do Município, especificando as regras a que se submete a disputa, sobretudo o dia, o horário e os locais para votação e apuração dos votos, além de todo o cronograma do processo de escolha.

§ 1º. A escolha dos Conselheiros Tutelares, norteadada pelos princípios da publicidade plena e da igualdade entre os candidatos ocorrerá através do sufrágio universal e direto por voto facultativo e secreto, se possível, através de urnas eletrônicas a serem cedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral, devendo o eleitor comparecer na Seção Eleitoral correspondente àquela em que vota habitualmente, munido de Título de Eleitor do Município de Santo Antônio de Pádua e documento oficial que o identifique, através de fotografia, quando será procedido o seu direito de votar.

§ 2º. No caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas junto à Justiça Eleitoral, a votação ocorrerá com a utilização de urnas de lona, mediante o fornecimento das listas de eleitores cadastrados no Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que votação seja feita manualmente.



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua Gabinete do Prefeito**

**§ 3º.** Compete ao CMDCA garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que seja aqueles onde se processe habitualmente a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral, podendo ainda, se for da vontade popular demonstrada através de requerimento de pelo menos 300 (trezentos) eleitores, ampliar a votação para outros locais que não possuam sessões eleitorais, utilizando-se para tal dos espaços públicos ou comunitários existentes.

**§ 4º.** O voto será uninominal, sendo vedada a criação de chapas.

**§ 5º.** Será criada uma Comissão Eleitoral, por ato do Presidente do CMDCA, que organizará todo o pleito e prestará assessoramento nos locais de votação por ocasião do pleito e apuração de votos.

**Artigo 53.** O CMDCA oficiará o Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha dos representantes do Conselho Tutelar, em cumprimento ao disposto no artigo 139, da Lei Federal nº 8.069/90.

**Artigo 54.** O processo de escolha dos membros do **Conselho Tutelar** ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, iniciando-se tal disposição no primeiro domingo de outubro de 2015.

**§ 1º.** A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**§ 2º** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**Artigo 55.** Para renovação do Conselho Tutelar a publicação do Edital deverá ocorrer com pelo menos 120 (cento e vinte) dias de antecedência do término do primeiro mandato e assim, sucessivamente.

**Artigo 56.** A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal de posturas em vigor e garantirá a utilização de todos os candidatos em igualdade de condições, sendo vedada à afixação de faixas, galhardetes ou qualquer outro tipo de propaganda nas vias públicas, viadutos, postes de iluminação pública e telefônica, pontes, prédios públicos e fachadas de prédios comerciais.

**Artigo 57.** As cédulas de votação serão confeccionadas pelo Município mediante modelo aprovado pelo CMDCA, contendo o nome e número dos candidatos.

**Artigo 58.** As escolas públicas e particulares, entidades assistenciais, igrejas e organizações da sociedade civil poderão apresentar os candidatos a Conselheiros Tutelares, desde que haja convite por escrito a todos os candidatos, assegurando-se assim a igualdade de condições aos postulantes ao cargo.

**Artigo 59.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I - Inscrição de candidatos;



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito**

II – apresentação de documentos;

III - Exame de aferição de conhecimentos específicos da Lei Federal nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com as alterações incluídas pela Lei 12.010/09 e a Lei Federal nº 12.318/2010, que dispõe sobre a Alienação Parental;

IV - Período da Campanha;

V - Votação e Apuração;

VI - Diplomação dos Eleitos e seus Suplentes;

VII - Posse dos Eleitos.

Artigo 60. O exame de aferição de conhecimentos é obrigatória e tem o caráter eliminatório.

§ 1º. Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) de acertos nas questões da prova.

**Artigo 61.** Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, são exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral comprovada através da entrega de Certidão Negativa de feitos criminais e cíveis, emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Santo Antônio de Pádua;

II - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos, na data da inscrição;

III - residir no Município de Santo Antônio de Pádua, comprovando mediante cópia reprográfica de tarifas ou preços públicos ou tributo municipal em nome próprio, de ascendentes, descendentes ou cônjuge, equiparando-se ao mesmo os casos de concubinato;

IV - comprovar, mediante apresentação de contrato de trabalho, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou através de Certidão firmada pelo Presidente ou representante legal de entidade devidamente inscrita no CMDCA e em atividade no âmbito municipal, possuir experiência mínima de 2 (dois) anos no trato com crianças e adolescentes, seja no atendimento direito, no estudo, na pesquisa, na defesa ou na garantia de seus direitos;

V - estar no gozo de seus direitos políticos, mediante comprovação de Certidão emitida pelo Cartório Eleitoral do Município de Santo Antônio de Pádua, ou através de comprovação de ter votado nas duas últimas eleições oficiais no âmbito municipal e estadual/federal;

VI - não integrar o corpo diretivo ou fiscal de qualquer organização governamental ou não-governamental, quer seja no âmbito municipal, estadual ou federal;

VII - submeter-se a uma aferição composta de 20 (vinte) questões objetivas de conhecimentos sobre a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - a ser fiscalizada pelo representante do Ministério Público lotado na Comarca de Santo Antônio de Pádua, obtendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) de acertos.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito**

VIII – ter concluído o Ensino Médio

**Artigo 62.** A inscrição das candidaturas será realizada perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - **CMDCA**, mediante requerimento do próprio e com cópias reprográficas dos seguintes documentos:

I - Cédula de identidade;

II - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda – CPF/MF;

III - Título de eleitor com comprovação de quitação eleitoral

IV - Comprovante de residência no município, nos termos do inciso III do artigo 61 desta Lei;

V - Comprovante de atuação profissional na área infanto-juvenil do inciso V do artigo 61 desta Lei;

VI - Certidão negativa de feitos cíveis e criminais, nos termos do inciso I do artigo 61 desta lei.

VII – comprovante (Diploma) de conclusão do Ensino Médio.

**Artigo 63.** O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretenda se candidatar ao cargo de Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquele cargo nos dez dias subseqüentes à publicação do Edital de convocação para o processo de escolha.

**Artigo 64.** Encerradas as inscrições será aberto o prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação do Edital no órgão de publicação oficial do Município, para impugnação do legítimo interessado.

**§ 1º.** Ocorrendo qualquer impugnação, o candidato será convocado para apresentar defesa em idêntico prazo.

**§ 2º.** Decorridos tais prazos, será oficiado ao Ministério Público em cumprimento ao disposto no artigo 139, da Lei nº 8.069, de 13/07/90.

**§ 3º.** Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa.

**§ 4º.** Todas as intimações e convocações previstas neste artigo, salvo a do órgão do Ministério Público, serão feitas mediante publicação de Edital no órgão de publicação oficial do Município.

**§ 5º.** Julgadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA publicará Edital no órgão de publicação oficial do Município com a relação final dos candidatos habilitados, que se submeterão à aferição de conhecimentos sobre a Lei Federal nº 8.069/90.

**SEÇÃO II  
DA APURAÇÃO E DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO**

**Artigo 65.** Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob s responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público.



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua Gabinete do Prefeito

**Artigo 66.** No local da votação o CMDCA indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários, bem como dos respectivos suplentes.

**§ 1º.** Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

I - Os candidatos e seus cônjuges ou companheiros (as), bem como seus parentes, ainda que por afinidade até o quarto grau de parentesco;

II - As autoridades e agentes policiais, bem como, os funcionários no desempenho de cargo de confiança dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

**§ 2º.** Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo CMDCA, a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

**Artigo 67.** A apuração dos votos será feita logo após o encerramento da votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

**Artigo 68.** Os candidatos poderão apresentar impugnações à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa apuradora, facultada a manifestação do Ministério Público ou ao Presidente da Comissão Eleitoral.

**Artigo 69.** Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos ou impugnações, o CMDCA proclamará o resultado e providenciará a publicação no órgão de publicação oficial do Município com o total de votos sufragados a cada candidato.

**§ 1º.** Os 5 (cinco) candidatos com maior votação serão considerados eleitos e os que obtiverem votação referente à sexta e décima colocações serão considerados suplentes.

**§ 2º.** Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso, persistindo o empate, será considerado eleito o que tiver obtido maior nota na aferição de conhecimentos sobre a Lei Federal nº 8.069/90.

### SEÇÃO III DA DIPLOMAÇÃO, DA NOMEAÇÃO E DA POSSE

**Artigo 70.** Os Conselheiros Tutelares e seus suplentes serão diplomados pelo CMDCA, no máximo até os 30 (trinta) dias que anteceder a data da posse, sendo lavrada ata do fato que será remetida ao Chefe do Poder Executivo para que proceda a nomeação dos mesmos e a respectiva posse, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao que houver a eleição, providenciando a publicação da nomeação no órgão oficial do Município.

**§ 1º.** Para investidura no cargo de Conselheiro Tutelar, será indispensável a apresentação de sua Declaração de Bens no Departamento Pessoal, e quando for o caso, apresentar ao **CMDCA** documentos probatórios de sua desincompatibilização com quaisquer entidades governamental ou não-governamental inscrita no citado Conselho, bem como sua desvinculação com quaisquer programas ou projetos governamentais ou não-governamentais de caráter assistencial ou social, que porventura integre.





## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua Gabinete do Prefeito

**§ 2º.** Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, e assim, sucessivamente.

**Artigo 71.** A empresa particular, que, tendo em seus quadros, funcionário escolhido para composição do Conselho Tutelar, liberá-lo para o exercício da função, com a garantia de preservação de seu emprego, cargo ou função, bem como sua remuneração ou diferença entre esta e o cargo de Conselheiro Tutelar, será agraciada pelo CMDCA com o Diploma de Relevantes Serviços Prestados à Causa da Criança e do Adolescente, em cerimônia especialmente designada para esse fim.

**Artigo 72.** O servidor público municipal escolhido para o cargo de Conselheiro Tutelar exercerá suas atividades exclusivamente na função para a qual foi escolhido, optando entre a remuneração da sua função ou a destinada ao Conselheiro Tutelar, ficando-lhe garantido o retorno ao cargo ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

### SEÇÃO IV DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

**Artigo 73.** A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos seguintes casos:

- I - Falecimento;
- II - Renúncia;
- III - Perda de Mandato;
- IV - Posse em outro cargo inacumulável;
- V - Fixação de residência em outro município;
- VI - Transferência de Título de Eleitor para outro Município.

**Parágrafo único.** No caso de vacância prevista no caput deste artigo, o **CMDCA** convocará o primeiro suplente subsequente, mais votado em pleito anterior.

**Artigo 74.** A perda do mandato poderá aplicada pelo CMDCA ao Conselheiro Tutelar nos seguintes casos:

- I - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- II - não cumprimento de carga horária, bem como dos plantões;
- III - ausência injustificada durante o horário de expediente do Conselho Tutelar;
- IV - faltas injustificadas;
- V - aplicar medida de proteção sem anuência do colegiado, salvo em casos de urgência e de menor indagação, sendo estes casos posteriormente submetidos à aprovação do colegiado;



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito**

VI - proceder de forma desidiosa;

VII - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VIII - recusar fé a documento público;

IX - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

X - quebrar sigilo dos casos a eles submetidos, de modo que envolva dano a criança ou ao adolescente;

XI - acometer à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

XII - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XIII - for condenado civil ou criminalmente em sentença irrecorrível e com trânsito em julgado;

XIV - valer-se da função para proveito pessoal ou para outrem, bem como se utilizar da estrutura do Conselho Tutelar para angariar votos em processos de escolha ou eleitorais;

XV - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**Artigo 75.** Sempre que o CMDCA der início ao processo administrativo de destituição do mandato do Conselheiro Tutelar, este será oficialmente notificado, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

**Artigo 76.** São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - Advertência;

II - Suspensão não remunerada por até trinta dias;

III - Perda de mandato.

**Artigo 77.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade, ao serviço público e também à causa infantojuvenil.

**§ 1º.** A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante dos incisos I à IX do artigo 74 desta Lei.

**§ 2º** - a suspensão não remunerada por até trinta dias será aplicada nos casos de violação de proibição constantes nos incisos X à XV do artigo 74 desta Lei, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência.

**Artigo 78.** Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua Gabinete do Prefeito

I - for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal, ou por improbidade administrativa;

II - tiver decretada pela justiça eleitoral a suspensão ou perda dos direitos políticos;

III - ficar constatado o uso de má fé na apresentação de documentos para inscrição ao processo de escolha dos conselheiros tutelares;

IV - Deixar de residir no Município ou transferir seu Título Eleitoral para outra cidade.

**Artigo 79.** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

### SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

**Artigo 80.** As atribuições e obrigações dos Conselheiros Tutelares são as constantes nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90, das leis municipais aplicáveis e do seu Regimento Interno.

§ 1º. Por se tratar de órgão integrante do poder público municipal é vedada a criação de novas atribuições para o Conselho Tutelar por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal.

§ 2º. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º. As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 4º. As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 5º. É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 6º. Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, desde que autorizados pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca e ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 7º. Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

**Artigo 81.** Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua Gabinete do Prefeito

estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

**§ 1º.** O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao CMDCA, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude de sua Comarca, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

**§ 2º.** Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao **CMDCA**.

**§ 3º.** Cabe ao **CMDCA** a definição do plano de implantação do **SIPIA** para o Conselho Tutelar.

**Artigo 82.** Os encaminhamentos para instituições de acolhimento determinados pelo Conselho Tutelar, ou aqueles de que tenha conhecimento, submeter-se-ão às seguintes regras:

I - ocorrerão apenas quando esgotados os meios de entrega da criança ou do adolescente aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

II - serão comunicados ao juízo territorialmente competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentando-se a documentação e o relatório informativo que justifique a aprovação da medida, responsabilizando o Conselho Tutelar pela eventual regularização do registro civil nos termos do art.136, VIII, da Lei Federal nº 8.069/90.

III - é vedado o encaminhamento para acolhimento institucional de crianças ou adolescentes oriundos de outros municípios sem prévia e expressa autorização da autoridade judiciária da Comarca.

**Artigo 83.** A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos Conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho Tutelar;

II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III - sala reservada para o atendimento dos casos;

IV - sala reservada para os serviços administrativos; e

V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

**Parágrafo único.** O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

**Artigo 84.** Os Conselheiros Tutelares darão seus atendimentos caso a caso e distribuirão as atividades entre si, segundo as normas estabelecidas nesta Lei.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito**

**§ 1º.** O Regimento Interno do Conselho Tutelar será elaborado por seus membros, nos limites desta Lei, e encaminhado ao CMDCA para referendo.

**§ 2º.** No início de cada exercício, serão estabelecidos os plantões de finais de semana e feriados que serão publicados no órgão de publicação oficial do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, constando os nomes dos responsáveis pelos plantões em cada trimestre.

**Artigo 85.** O Conselho Tutelar será administrado por seu colegiado, devendo toda a documentação a ser emitida nome do órgão ser devidamente assinada por pelo menos três dos seus membros.

**Artigo 86.** O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada a dar o suporte necessário ao seu funcionamento, devendo tal cargo ser ocupado por servidor do Quadro Efetivo da municipalidade.

**Artigo 87.** Fica autorizado o pagamento de cursos de capacitação e qualificação ao exercício de suas atividades, participação em congressos, fóruns e conferências dirigidas aos Conselheiros Tutelares, quando convocadas pelo Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente - CEDCA, pela Associação de Conselheiros Tutelares do Estado do Rio de Janeiro - ACTERJ, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente – CONANDA, ou qualquer outra instituição de defesa de direitos ou pesquisa na área infantojuvenil, desde que comunicados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da ocorrência do evento.

## **SEÇÃO VI**

### **DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Artigo 88.** A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

**Artigo 89.** A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no art. 136, incisos III, alínea 'b', IV, V, X e XI, da Lei Federal nº 8.069/90.

**Parágrafo único.** O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

**Artigo 90.** As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua Gabinete do Prefeito**

§ 1º. Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º. Enquanto não for suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90.

**Artigo 91.** É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude esta Lei, sendo nulos os atos por elas praticados

**Artigo 92.** O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

**Parágrafo único.** Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e CMDCA, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

**Artigo 93.** No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao CMDCA, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º. Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º. O CMDCA também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

**Artigo 94.** O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

### **SEÇÃO VII**

#### **DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR**

**Artigo 95.** No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do **CONANDA**, especialmente:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua Gabinete do Prefeito

III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV - municipalização da política de atendimento à crianças e adolescentes;

V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;

VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

**Artigo 96.** No exercício da atribuição prevista no artigo 95, da Lei Federal nº 8.069/90, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao CMDCA e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da referida Lei Federal.

**Artigo 97.** Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública para atendimento à criança e ao adolescente;

II - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

III - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**Artigo 98.** Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua Gabinete do Prefeito**

**§ 1º.** O membro do Conselho Tutelar poderá abster-se de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

**§ 2º.** O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

**§ 3º.** A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

**Artigo 99.** As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

### **CAPÍTULO VI DA CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Artigo 100.** Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do CMDCA, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos desta Lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa ia dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;





**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito**

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

**Artigo 101.** O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

**§ 1º.** O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

**§ 2º.** O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

**Artigo 102.** Os casos de perda de mandato ou de aplicação de sanção por cometimento de falta grave, deverão ser precedidos de processo administrativo apurado por uma Comissão de Ética composta por dois Conselheiros Tutelares e dois Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo um representante governamental e um representante não-governamental, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito do contraditório e ampla defesa.

**§ 1º.** As conclusões do processo administrativo devem ser remetidas ao CMDCA, que, em plenária deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis que poderá indicar as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Suspensão não remunerada, de 1 (um) a 3 (três) meses;

c) Perda do mandato.

**Artigo 103.** O Conselheiro Tutelar que desejar concorrer a qualquer cargo eletivo deverá exonerar-se do cargo com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias do pleito.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito**

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 104.** Na Lei Orçamentária Municipal constará Programas de Trabalho específicos, capazes de custear as atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para despesas com salários e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, material de expediente e de consumo, pagamento de serviços de terceiros e encargos, tarifas públicas, postagem, reprografia de documentos, diárias e passagens que forem necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar, sendo tais recursos alocados na Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único.** As dotações orçamentárias referentes aos salários dos Conselheiros Tutelares e encargos trabalhistas de funcionários lotados no Conselho Tutelar serão movimentadas, exclusivamente, pela Secretaria Municipal de Administração.

**Artigo 105.** Fica o Poder Executivo autorizado a corrigir os valores dos 5 (cinco) Cargos Especiais com Investidura a Termo – Símbolo CEIT para o referente até 35% do subsídio do Vereador do Município.

**Artigo 106.** O Conselho Tutelar do Município de Santo Antônio de Pádua funcionará na Rua Arthur Silva, s/nº, Bairro Centro - Santo Antônio de Pádua/ RJ, até que seja escolhido o local definitivo de sua sede, de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre 08h (oito horas) e 17h (dezessete horas), permanecendo em plantão das 17h (dezessete horas) de um dia até 08h (oito horas) da manhã do dia seguinte, aos sábados, domingos e feriados, quando a chamada será feita através do telefone móvel.

**Artigo 107.** Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei.

**Artigo 108 .** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente as Leis Municipais nº 2.117, de 18/12/1990, 2.569, de 23/03/1999, nº 3.141, de 19/06/2007, 3.392, DE 16/12/2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 18 de outubro de 2013.

Josias Quintal de Oliveira  
Prefeito

**PUBLICADO NO JORNAL DOIS ESTADOS EM 01/11/2013 – ANO XXVII Nº 478 FOLHAS DE 17 A 23**